

**Voto:**

**O Senhor Ministro Luís Roberto Barroso:**

**Ementa :** Direito constitucional e do trabalho. Embargos de declaração em recurso extraordinário. Terceirização de atividade-fim e de atividade-meio. Modulação de efeitos da decisão.

1. Embargos de declaração contra acórdão que afirmou a licitude da terceirização de toda e qualquer atividade, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante (tema 725 da repercussão geral).
2. O art. 525, § 15, do CPC admite o ajuizamento de ação rescisória quando a decisão transitada em julgado estiver fundada em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Ausentes razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social a justificar o afastamento da regra do CPC.
3. Modulação dos efeitos da decisão para ressalvar as condenações já executadas e efetivamente pagas, de modo a dispensar a restituição de valores recebidos de boa-fé. Precedentes.
4. Embargos de declaração acolhidos em parte.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Extrativas de Guanhães e Região – SITIEXTRA e pelo Ministério Público Federal contra acórdão do Plenário do Supremo Tribunal Federal que apreciou a constitucionalidade da Súmula

331 do Tribunal Superior do Trabalho, fixando a seguinte tese de julgamento: “*É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante*” (tema 725 da repercussão geral).

2. O SITIEXTRA alega a existência de omissão e obscuridade no acórdão embargado, pois não foram consideradas as hipóteses de exercício abusivo da contratação.

3. Já o Ministério Público Federal sustenta, em síntese: (i) omissão quanto à possibilidade de a Justiça do Trabalho reconhecer, em casos de fraude, a existência de relação jurídica de emprego com a empresa tomadora, nos termos dos artigos 2º, 3º e 9º da CLT; (ii) apesar de o acórdão ter examinado a licitude da terceirização, a tese de julgamento alude, de forma ampla, a “qualquer forma de divisão de trabalho entre pessoas jurídicas distintas”; e (iii) a necessidade de modulação dos efeitos da decisão, por razões de segurança jurídica, tendo em vista que o entendimento firmado pelo STF superou a Súmula 331 do TST, vigente por várias décadas.

4. O Min. Luiz Fux, relator, dá parcial provimento aos embargos, exclusivamente para modular os efeitos do julgamento e “*assentar a aplicabilidade dos efeitos da tese jurídica fixada apenas aos processos que ainda estavam em curso na data da conclusão do julgado (30/08/2018), restando obstado o ajuizamento de ações rescisórias contra decisões transitadas em julgado antes da mencionada data que tenham a Súmula 331 do TST por fundamento, mantidos todos os demais termos do acórdão embargado*”.

5. Acompanho o relator no que se refere à inexistência de omissões e contradições no acórdão embargado. Contudo, peço vênia para divergir quanto à proposta de modulação.

6. Na mesma sessão em que apreciado o presente recurso extraordinário com repercussão geral, foi julgada a ADPF 324, sob a minha relatoria, também sobre a constitucionalidade da Súmula 331 do TST e a licitude da terceirização em atividades-meio ou atividades-fim. Naquela oportunidade, explicitei que o entendimento adotado pelo STF não afetaria automaticamente os processos em relação aos quais tivesse se formado a coisa julgada. Afirmei, no entanto, a título de *obiter dictum* que, “*mesmo havendo coisa julgada, se não tiver passado o prazo decadencial, pode caber ação rescisória*”.

7. No âmbito daquela arguição, em 23.08.2021, foram rejeitados, à unanimidade, os embargos de declaração que buscavam a modulação dos efeitos da decisão. O trânsito em julgado ocorreu em 28.09.2021.

8. O art. 525, § 15, do CPC admite, expressamente, o ajuizamento de ação rescisória quando a decisão transitada em julgado estiver fundada em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso.

9. Portanto, a vontade do legislador foi a de afastar a imutabilidade da sentença, de modo a não prevalecer a coisa julgada inconstitucional. E, desde o trânsito em julgado da ADPF 324, já se faz possível o ajuizamento de ações rescisórias que tenham por objeto o entendimento firmado por este Tribunal sobre a constitucionalidade da terceirização.

10. Além disso, consoante suscitado da tribuna no julgamento do mérito do presente recurso, há decisões transitadas em julgado que estabelecem obrigações para o futuro, com a proibição de terceirização de determinadas atividades. Caso prevaleça a modulação na forma proposta pelo relator, aqueles que foram condenados continuarão vinculados a uma obrigação considerada inconstitucional pelo STF.

11. Por esses motivos, entendo que não há, na hipótese, razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social a justificar o afastamento da regra do art. 525, § 15, do CPC.

12. Ressalvo, contudo, as condenações já executadas e efetivamente pagas, de modo a dispensar a restituição de valores recebidos de boa-fé. Nesse sentido: ADI 6.917 ED, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. em 02.05.2022; ADPF 590, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 08.09.2020.

13. Diante do exposto, acolho em parte os embargos de declaração, assegurando o ajuizamento de ações rescisórias que tenham por fundamento tanto a ADPF 324 como o RE 958.252, ressalvadas as condenações já executadas e efetivamente pagas.

14. É como voto.

Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

§ 1º Na impugnação, o executado poderá alegar: (...)

III - inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação; (...)

§ 12. Para efeito do disposto no inciso III do § 1º deste artigo, considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso.

§ 13. No caso do § 12, os efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal poderão ser modulados no tempo, em atenção à segurança jurídica.

§ 14. A decisão do Supremo Tribunal Federal referida no § 12 deve ser anterior ao trânsito em julgado da decisão exequenda.

§ 15. Se a decisão referida no § 12 for proferida após o trânsito em julgado da decisão exequenda, caberá ação rescisória, cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

Plenário Virtual - minuta de voto - 24/06/2022